



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11010000223/18	15/02/2019 10:14:24	NUCLEO ARAXÁ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00173212-2 / VALADARES & AFONSO LTDA.	2.2 CPF/CNPJ: 17.807.983/0001-75
2.3 Endereço: RUA PADRE ANCHIETA, 124	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: ARAXA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.183-084
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00173212-2 / VALADARES & AFONSO LTDA.	3.2 CPF/CNPJ: 17.807.983/0001-75
3.3 Endereço: RUA PADRE ANCHIETA, 124	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: ARAXA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.183-084
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Antinha e Bom Sucesso	4.2 Área Total (ha): 72,8115
4.3 Município/Distrito: PERDIZES/	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4044	Livro: 2 Folha: 001 Comarca: PERDIZES
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 286.750 Datum: SIRGAS 2000 Y(7): 7.861.250 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 35,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Cerrado	Área (ha) 72,8115
Total	72,8115
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz

Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
287004	7860837	SIRGAS 2000 / W	23K	Cerrado	15,3661
				Total	15,3661

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		Área (ha)
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	
	Outro:	

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2536	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2536	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	0,2536
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000		286.235	7.861.280

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Mineração	Equipamentos e portos para dragagem de areia	0,2536
	Total	0,2536

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 – Introdução:

Foi realizada vistoria na Fazenda Antinha, em área cedida a Empresa Valadares e Afonso para exploração/dragagem de areia no rio Capivarão, município de Perdizes – MG matrícula 4.044 do CRI de Perdizes – MG, em área requerida para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa conforme processo 11010000223/18. O objetivo da vistoria foi avaliar pedido de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para ampliação de porto de areia, instalação de tubulações e equipamentos de dragagem.

2- Descrição da Propriedade:

A propriedade denominada fazenda Antinha possui área total de 72,8156 ha informados no CAR, dos quais 3,7054 ha são considerados de preservação permanente e 14,7992 ha estão informados no CAR como Reserva Legal.

A propriedade está inserida na bacia do rio Paranaíba, localizada na margem do rio Capivarão, tributário do Quebra Anzol. O imóvel é considerado “pequeno imóvel rural”, por possuir área total inferior a 04 módulos fiscais.

Segundo o IDE/SISEMA, a propriedade para conservação da flora é baixa.

3 – Vistoria:

Durante vistoria em campo foram constatadas as seguintes situações:

A propriedade possui Reserva Legal informada no CAR.

Foi verificado que as informações prestadas no CAR – Cadastro Ambiental Rural do imóvel correspondem com a realidade. Os posseiros e proprietários rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza do dominial ou possessória, devendo esta alteração ser aprovada e homologada pelo órgão ambiental competente.

A Reserva Legal do imóvel se encontra bem preservada

Não foram identificadas áreas subutilizadas na propriedade.

A área solicitada para intervenção se localiza em um ponto localizado ao fundo da propriedade, às margens do rio Capivarão, totalmente descoberto de vegetação nativa, onde já existe um pequeno depósito de areia, com área total de 0,0987 ha, o qual atualmente se encontra embargado.

O requerente pretende ampliar a área de depósito de areia para 0,2536 área que atenderá toda a sua necessidade operacional. Será necessário também instalar equipamentos e tubulações com a finalidade de retomar a exploração de dragagem de areia.

4 – Considerações finais

A propriedade possui:

- Certificado de outorga – Portaria 03641/2018
- CAR – Cadastro Ambiental Rural
- FCE eletrônico – LAS CADASTRO

Não haverá supressão de vegetação nativa e nenhum rendimento lenhoso

O prazo para execução das intervenções será de 02 (dois) anos conforme art. 4º, parágrafo 4º da Resolução Semad 1.905/13.

5 – Conclusão

Tomando por base as informações colhidas in loco, e avaliação de documentação apresentada o parecer é FAVORÁVEL pela intervenção em 0,2536 ha de APP sem supressão de vegetação nativa, para instalação de equipamentos e tubulações necessárias para a dragagem de areia.

FICA APROVADO TBÉM O PTRF PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE 0,2 HECTARES, equivalente ao remanescente de APP sem cobertura vegetal nativa.

- Executar o PTRF PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE 0,2 HECTARES, equivalente ao remanescente de APP sem cobertura vegetal nativa.
- construir barreiras de contenção ao redor de todos os depósitos para impedir qualquer tipo de carreamento de areia para a APP remanescente
- Manter isoladas e preservadas, todas as APPs remanescentes
- Manter isoladas e preservadas, todas as áreas de Reserva Legal
- Recuperar as áreas de que não forem utilizadas para a atividade de mineração

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GIOVANI MARCOS LEONEL - MASP: 1105361-8

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

Processo Administrativo nº 11010000223/18

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por VALADARES E AFONSO LTDA para Intervenção sem Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente em 0,2536 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Antinha", localizado no Município de Perdizes, matriculado sob o nº 4.044 no Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município.

2 - A propriedade possui área total de 72,8156 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 14,7992 hectares, cuja área encontra-se bem preservada e informada no CAR, segundo Parecer Técnico.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como pretensão a instalação de tubulações e equipamentos de dragagem de areia, segundo informações do Parecer Técnico.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o FCE eletrônico e o Certificado de Outorga (Portaria nº 03641/2018) anexados aos autos, atestando a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel (mineração), ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP - é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente, sendo considerado de interesse social, conforme art. 3º, inciso IX, alínea "f" da Lei Federal nº 12.651/2012 c/c art. 3º, inciso II, alínea "f", da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e de seu valor estratégico, tem-se que elas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, de acordo com o art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso II, alínea "f", da Lei Estadual nº 20.922/13; opina favoravelmente pelo deferimento da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO em 0,2536 hectare desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, conforme Resolução Conjunta SEMD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos. O pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena das sanções cabíveis.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

13 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 15 de março de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado

Analista Ambiental do IEF/URAP

MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 15 de março de 2019